



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.720819/2018-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.903 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente GIL KOREN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O direito à isenção ocorre a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-108.045 - 13ª Turma da DRJ/RJO, fls, 67 a 71.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 57 a 62) relativa ao exercício 2015, ano-calendário 2014, que resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 57.040,87, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros, na forma a seguir (fl. 59):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****243.471,67, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	243.471,67
2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 – Omissão Apurada (1 - 2)	243.471,67

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

LANÇADO PENSÃO ALIMENTÍCIA DE R\$ 243.471,67, POR NÃO COMPROVAÇÃO DO LAUDO MÉDICO DE PERITO OFICIAL, FOI APRESENTADO DECLARAÇÃO DE MÉDICO PSQUIATRA, EM ANEXO, COM CID F79 NÃO ELENCADE DENTRO DO QUADRO DE MOLÉSTIA GRAVE, PARA FINS DE ISENÇÃO.

Cientificada do lançamento em 08/01/2018 (fl. 63), o contribuinte apresentou, em 06/02/2018, por seu procuradora, a impugnação de fls. 3/10, na qual alega, em síntese:

- é interdito por decisão judicial de 29/06/2008, cuja certidão de interdição segue em anexo;
- na condição de interdito, recebe do pai a pensão alimentícia conforme sentenças judiciais cujas cópias seguem em anexo;
- nas decisões judiciais foi estabelecido que o Sr. Gideon Koren, pai do impugnante, pagaria mensalmente a sua pensão, sendo que 2/3 caberiam ao filho e 1/3 a sua ex-cônjuge;
- o impugnante reconheceu em sua declaração de Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia pagos por seu pai como rendimentos isentos, uma vez que apresenta patologia comprovada com nítido e profundo estado de alienação mental, em função de retardo mental que não permite

exercer atividades da vida civil, pelo comprometimento cognitivo e do alto grau de dependência para as atividades básicas na sua rotina diária;

- o estado de alienação mental do impugnante está claramente caracterizado nos laudos médicos dos médicos psiquiatras Dr. Miguel Siqueira Campos Junior, CRM-SP 105.855, e Dra. Adriana Varandas Costa, CRM-SP 119613, em anexo;

- aos portadores de patologias com alienação mental a Lei nº 7.713/88 concede isenção aos rendimentos percebidos;

- cita jurisprudência judicial sobre o reconhecimento do direito de isenção para os portadores de distúrbios de alienação mental;

- diante da clara caracterização do direito do impugnante fica evidenciado que a Notificação de Lançamento não poderia ter sido lavrada, uma vez que há previsão legal para a isenção do Imposto de Renda de pessoa física portador de “alienação mental”, comprovado por laudos médicos, precedidos por decisão judicial de interdição.

Juntou os documentos de fls. 11 a 48 e 55.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte.

Considerando que houve a interposição deste recurso tempestivamente, fls. 100 a 105, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso, faremos a análise do mesmo, segundo o voto a seguir:

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao analisarmos o recurso voluntário do representante do contribuinte, percebemos que o mesmo replica os mesmos argumentos, apresentados por ocasião da impugnação.

Mesmo assim, nos debruçando sobre os autos do processo, observaremos que a decisão recorrida, data de 14 de junho de 2019, fls. 67 a 71, cuja ciência deu-se em 05 de julho de 2019, negando provimento à impugnação sob o argumento de que o laudo médico apresentado, não atenderia a todos os requisitos legais, pois o mesmo deveria ter sido emitido por serviço médico oficial, conforme os trechos da referida decisão a seguir apresentados:

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, no artigo 30:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de

dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Quanto ao primeiro requisito, este resta demonstrado pelo próprio lançamento, uma vez que rendimentos omitidos são decorrentes de pensão alimentícia.

No entanto, no que tange ao segundo requisito – comprovação da moléstia grave, não podem ser aceitos os documentos apresentados pelo contribuinte, juntados às fls. 42 e 55.

O laudo de fl. 42 foi apresentado durante a ação fiscal e restou esclarecido no lançamento que não foi aceito por não se tratar de laudo médico oficial e porque a moléstia grave prevista em lei não restou claramente especificada. Além disso, observa-se que emitido em 07/12/2017 e que não indica a data de início da doença, não abrangendo portanto o ano-calendário 2014, objeto do lançamento.

Também o laudo de fl. 55 não pode ser aceito, por não se tratar de laudo pericial emitido por médico integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

(...)

Dessa forma, considerando que os laudos trazidos aos autos pelo contribuinte não são hábeis para comprovar a moléstia grave, na forma prevista pelo art. 30 da Lei nº 9.250/95, antes transcrito, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o lançamento fiscal.

Ciente do motivo denegatório de seu direito, em 30 de julho de 2019, o contribuinte às fls. 77 a 79, apresenta uma nova impugnação, argumentando que teria direito à isenção, pois estava anexando o laudo médico emitido por médico oficial do município de São Paulo.

Analisando o referido laudo às fls. 88, percebemos que o mesmo, foi emitido através da UBS REPÚBLICA, vinculada ao Município de São Paulo, assinado pelo médico Joao Marcos M G Santos, do programa mais médicos.

Portanto, de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria, não temos porque não acatarmos a solicitação do recorrente, uma vez que o mesmo atendeu a todos os requisitos necessários à concessão do benefício, mais especificamente ao inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, onde o preenchimento dos requisitos deve ser comprovado mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante desse cenário, buscando a verdade material e amenizando a rigidez formal, apesar do recurso voluntário, fls. 100 a 105, datado de 05 de agosto de 2019, não inovar nos

argumentos e nem tratar desse novo laudo apresentado, voto pela procedência do recurso, com o respectivo cancelamento da exigência tributária.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita